



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133788-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, são agravados RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS NUNES e ELAINE SOARES DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2133788-08.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Rafael José dos Santos Nunes (menor)

Juíza de Direito: Roberta Luchiari Villela

Voto nº 65.534 (s)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o bloqueio de valores em conta bancária da parte executada via SISBAJUD, conforme requerido pela credora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na inadmissibilidade do recurso por se tratar de reprodução integral da impugnação ao cumprimento de sentença ainda não apreciada pelo Juízo de origem, configurando supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois as questões suscitadas devem ser dirimidas em primeiro grau para evitar supressão de instância. 4. O agravo de instrumento está limitado a impugnar matérias decididas em primeira instância, respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando as questões não foram apreciadas pelo Juízo de origem. 2. Supressão de instância é inadmissível.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2022359-70.2024.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2007663-63.2023.8.26.0000, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2023.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a r. decisão reproduzida às fls. 335 da origem, que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu o bloqueio de valores nos seguintes termos: “DEFIRO o bloqueio de importância em conta bancária da parte executada abaixo indicada, até o limite do crédito declarado também abaixo indicado, via sistema SISBAJUD, conforme requerido pela credora em peça sigilosa”.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 1/28, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que (i) a discussão sobre multa diária não faz coisa julgada; (ii) inaplicável o art. 523, do CPC; (iii) desconstituição da penhora; (iv) ausência de razoabilidade e proporcionalidade das *astreintes*, além de excesso; (v) desequilíbrio econômico-financeiro à executada.

É o relatório.

2- O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito.

Cumpre assinalar, de início, que o presente recurso não ultrapassa seu juízo de admissibilidade. Isso porque se trata de reprodução integral da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem (fls. 343/365 daqueles autos) que sequer foi apreciada pelo Juízo *a quo*. Assim, sob pena de clara e indevida supressão de instância, as questões suscitadas no recurso

primeiramente devem ser dirimidas em sede de Primeiro Grau.

Cabe ressaltar que o recurso de agravo de instrumento, em função de seu efeito devolutivo, está limitado a impugnar as matérias decididas em primeira instância, sendo vedado ao Juízo *ad quem*, por incorrer em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, a análise de matérias que extrapolem esses limites objetivos, ainda que se tratem de matérias de ordem pública.

Desta forma, constata-se que a agravante, em suas razões recursais, pretende a análise de questões ainda não apreciadas na origem, o que implica, como já dito, em supressão de instância, o que é inadmissível.

Nesse sentido, precedentes desta Corte: **“Execução de título extrajudicial (...) O Agravo de Instrumento é recurso que tem por objetivo garantir à parte o duplo grau de jurisdição, com o rejugamento de uma decisão interlocutória proferida em juízo monocrático, em primeira instância. Sendo assim, somente as matérias já alegadas e julgadas em primeiro grau podem ser novamente suscitadas no Tribunal. A impugnação à penhora deverá ser enfrentada pelo nobre magistrado a quo, antes de ser submetida ao Tribunal, sob pena de supressão de instância. Se o**

Tribunal conhecesse desde logo da impugnação, estaria a suprimir um grau de jurisdição. Ademais, se a impugnação for acolhida em primeira instância, sequer haverá interesse recursal por parte da agravante (na modalidade necessidade). Por isso, **deverá a agravante impugnar a penhora perante o Juízo de origem e aguardar a definição de sua impugnação para, somente então, e se o caso for, exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição.** Agravo não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022359-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024, grifou-se).

E, ainda: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bloqueio de valores e ordem para intimação do devedor. Matéria ora arguida que sequer foi apreciada pelo d. juízo "a quo". Enfrentamento em sede recursal. Impossibilidade. Supressão de instância. Descabida. Decisão mantida. Recurso não provido**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2007663-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023, grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não se conhece da presente insurgência,
nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator